

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

N. 11/2021

A Câmara Municipal de Amparo do São Francisco, através da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria N.º 06/2021, de 06 de dezembro de 2021, vem Justificar o caráter de **DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 11/2021**, nos concedeu poderes a Comissão Permanente de Licitação, para formalizar os processo de licitação, doravante denominada CONTRATANTE, vem justificar a dispensa de licitação para a possível contratação de serviços especializado para o fornecimento de combustível para o veículo desta Câmara Municipal, com a Empresa AUTO POSTO SANTO ANTONIO, para o atendimento e esta Câmara Municipal, em conformidade com o Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, e suas posteriores alterações, e de acordo com os motivos adiante expostos:

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: propostas e documentos daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que constituem no processo em si.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Neste mesmo sentido, o art. 3º da Lei nº 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponda a procedimento administrativo voltado a seleção mais vantajosa a contratação desejada pela Administração Pública e necessária aos atendimento do interesse público.

CONSIDERANDO, a obrigação da Administração Pública Municipal de apresentar os serviços eficiente e voltado ao interesse público;

CONSIDERANDO, que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da lei nº 8.666/93 e suas alterações;

CONSIDERANDO, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com os praticados no mercado e no âmbito da Administração Pública Municipal, de acordo com pesquisa de preço, fizemos a análise e concluímos que a empresa citada, preenche os requisitos exigidos para formalização do contrato com esta Câmara Municipal de Amparo do São Francisco / SE;

CONSIDERANDO, que empresa é especializada em fornecimento de combustível em diversos municípios vizinhos demonstrando em tudo que faz experiência e responsabilidade, e é também uma empresa sediada há vários anos, em seu quadro profissional todos os funcionários são especializados para esta prestação de serviço, tornando-se desta forma a melhor para a contratação;

CONSIDERANDO, que, o fornecimento de combustível é de absoluta responsabilidade para a Câmara Municipal, e que a não entrega do mesmo, afetaria o conteúdo e andamento dos serviços desta Câmara Municipal de Amparo do São Francisco / SE;

I - JUSTIFICATIVA DO PRECO

CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO DO AMPARO DO SÃO FRANCISCO

O art. 26, § único, inciso III da Lei nº. 8.666/93. Tendo em vista as exigências contidas nos dispositivos legais acima enumerados, procuramos JUSTIFICAR porque a Câmara Municipal de Amparo do São Francisco / SE, objetivando a aquisição de combustível para o veiculo desta Câmara Municipal, está firmando um contrato com a Empresa AUTO POSTO SANTO ANTONIO, a partir de 03 de janeiro de 2022 e término previsto para 31 de dezembro de 2022, perfazendo um valor global de R\$ 11.184,30 (onze mil, cento oitenta e quatro reais e trinta centavos), por dispensa de Licitação.

Para que algo seja compatível com o outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outros de mesmo porte e capacidade e apresente um preço similar, sendo que este fora a melhor opção para esta Câmara Municipal.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.636/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.

O valor contratual apresentado é o atualmente vigente no mercado de imobiliário, no que diz respeito à locação de imóvel. Entendemos justificadas as exigências expressas nos dispositivos acima enumerados, no que tange à LOCAÇÃO de um imóvel destinado ao funcionamento desta Casa Legislativa.

II - RAZÃO DA ESCOLHA

Consultando algumas empresas pertinentes ao mesmo ramo de atividade, no sentido de avaliar o preço que melhor resultado traria ao Erário. Entretanto, o que apresentou preço mais compatível com a realidade, enquadra-se nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, que é de interesse público e visando a realização do bem comum.

III - ASPECTO LEGAL

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios mencionados, opina a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Amparo do São Francisco, pelo acatamento do fornecimento de combustível para o veiculo desta Câmara Municipal, devido sua urgência e no mesmo encontra-se respaldado na Lei 8.666/93:

A proposição em apreço encontra respaldo preceituado, no art. 24 inciso II do vigente estatuto das licitações na Lei 8.666/93, e Resoluções do TCE sugere que a adjudicação seja feita, estando de acordo com os preços praticados no mercado e vantajoso para o Erário, estando pois, atendida a exigência do art. 26, parágrafo único - III, da Lei 8.666/93 e atualizada pela Lei 8.883/94.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei,

CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO DO AMPARO DO SÃO FRANCISCO

desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de major vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98).

A despesa decorrente da presente dispensa de licitação, correrão por conta da seguinte dotação orçamentária, aprovada para o exercício vigente: Unidade Orçamentária: Câmara Municipal, Elemento de Despesa: 3390.30-00-00 - Material de Consumo, com a seguinte Fonte de Recurso: Recursos do Tesouro Ordinário.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação pela celebração do contrato, entendendo ser dispensável de licitação, estando caracterizada a situação que se estabelece no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e nos termos do art. 26 do mesmo Diploma Legal. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma de Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua mon para eficácia deste ato.

Câmara Municipal de Amparo do São Francisco, 28 de dezembro de 2021.

Toua Paria Limóteo Santos GLÓRIA MARIA TIMÓTEO SANTOS

Presidente da Comissão de Licitação - CPL

CARLOS MAGNO FARIAS SANTOS

Membro

MARIA LUCIENE DA SILVA CORREIA

Membro

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo a contratação de Prestação de Serviços.

Encaminhe-se ao Assessor Jurídico para análise, e se possível emissão de Parecer.

Amparo do São Francisco / SE

ALCIDES CLEVISON DE OLIVEIRA FILHO

Presidente da Câmara



PARECER JURÍDICO Nº 20/2021

PROCESSO DE DISPENSA N. 11/2021

OBJETO: FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O VEÍCULO DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE

AMPARO DO SÃO FRANCISCO / SE.

BASE LEGAL: Art. 24, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

A Comissão Permanente de Licitação, em atenção ao que dispõe o artigo 38, parágrafo único e inciso VI da Lei N. 8.666/93 e posteriores alterações, encaminhou a essa Assessoria Jurídica, para exame e/ou aprovação do Contrato de prestação de serviços objetivando o fornecimento de combustível, tipo gasolina para abastecimento do veículo desta Câmara Municipal, conforme especificações constantes na clausula da minuta do contrato.

Foram encaminhados referidos autos para analise técnica jurídica quanto sua legalidade, na forma do art. 38, VI e Paragrafo Único, da Lei nº 8.666, Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública.

O procedimento iniciou-se com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente, atendendo os tramites do art. 38, caput, da Lei n.º 8.666/93.

A Minuta do Contrato atende os requisitos do art. 40, da Lei n.º 8.666/93 e foi afixado no mural desta Câmara Municipal, em atendimento ao disposto no art. 22, § 2º, do mesmo diploma legal.

A proposta encontra-se com o preço compatível com o praticado no âmbito da administração pública (art. 15, V, da Lei n.º 8.666/93), tendo sido mencionado no Parecer da Comissão Permanente de Licitação, em comum acordo com a Empresa AUTO POSTO SANTO ANTONIO, pôr cotar o menor preço no valor perfazendo um montante de R\$ 11.184,30 (onze mil, cento oitenta e quatro reais e trinta centavos).

Consta nos autos, o ato de designação dos membros da comissão de Licitação, em conformidade com o art. 51, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.

CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO DO AMPARO DO SÃO FRANCISCO

Todas as peças do processo, após analise criteriosa atendeu as exigências e condições do processo aos ditames da Lei nº 8.666/93, encontram-se assinadas e/ou rubricadas pelos Membros de Comissão de Licitação, bem como pelo Presidente da Câmara e Contratado, em obediência ao art. 43, §s 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/93.

Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que a referida dispensa de licitação se adequa ao art. 24 inciso II da Lei 8.666/93, vez que estão comprovados o nexo entre a natureza da empresa e o objeto contratado, bem como a compatibilidade de preço é compatível com o valor de mercado:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98).

Pelo exposto, e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações ainda, por tudo mais que do processo administrativo consta, opinamos pela contratação da Empresa AUTO POSTO SANTO ANTONIO, tendo em vista, a observância por parte da administração a todos os princípios norteadores da licitação pública.

Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a justificativa e minuta contratual elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual OPINAMOS pela legalidade do procedimento.

É o nosso parecer, smj.

Amparo do São Francisco, 30 de dezembro de 2021.

Assessor Jurídico

OAB/SE 4.511



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O Processo de Dispensa de Licitação, que consiste na contratação de uma empresa especializada para o fornecimento de combustível, tipo gasolina para o veículo desta Câmara Municipal de Amparo do São Francisco / SE, foi em toda a sua tramitação atendida pela legislação pertinente.

Após análise do procedimento supramencionado, em todos os seus aspectos, decide em HOMOLOGAR o procedimento de Dispensa de Licitação N. 11/2021, e ADJUDICAR o objeto da dispensa que teve como vencedora, a Empresa AUTO POSTO SANTO ANTONIO, pôr cotar o menor preço no valor global de R\$ 11.184,30 (onze mil, cento oitenta e quatro reais e trinta centavos), valor este praticado no mercado, nos termos da Justificativa subscrita pela Comissão de Licitação.

Amparo do São Francisco, 30 de dezembro de 2021.

GLÓRIA MARIA TIMÓTEO SANTOS

Presidente da Comissão de Licitação - CPL